

FERNANDO DE LIMA PELEGRINI

**COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A UTILIZAÇÃO DOS  
PRINCÍPIOS DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA E DA HARMONIZAÇÃO**

Monografia submetida ao curso de graduação  
em Direito da Fundação Educacional do  
Município de Assis, como requisito parcial  
para obtenção do Título de Bacharel em  
Direito

Orientadora: Professora Gisele Spera Maximo

Assis/SP

2014



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

341.46 PELEGRINI, Fernando de Lima

P381c Colisão de princípios constitucionais

e a utilização dos princípios da concor  
dância prática e da harmonização /

Fernando de Lima Pelegrini. Assis:

Fundação Educacional do Município de

Assis, 2.014.

19p.

Trabalho de conclusão do curso de

Direito

Orientador: Prof. Esp. Gisele S. Maximo

1.Princípios 2.constitucional I. Título

**Fernando de Lima Pelegrini**

Monografia submetida como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito  
Fundação Educacional de Assis - FEMA, em 22 de Setembro de 2014 apresentada e  
aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

---

**Professora Gisele Spera Maximo**

Orientadora

---

**Professor Mauricio Dóracio Mendes**

Membro Convidado

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço ao Grande Arquiteto do Universo que me propiciou a minha existência e de poder viver este momento único, também um agradecimento especial a minha esposa Telma e ao meu filho Felipe que sempre acreditaram e me apoiaram durante toda esta jornada, e um agradecimento mais do que especial a minha querida Mãe Joana por ter me dado a oportunidade de estar aqui, a minha grande incentivadora a minha querida Professora Gisele.*

O homem é a medida de todas as coisas.  
Protágoras.

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo comparar a existência de conflitos entre dois princípios constitucionais, são eles o princípio da dignidade da pessoa humana em confronto com o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos amparados pela Constituição cidadã de 1988, e como pode ser solucionado conflitos entre estes dois princípios o que a legislação pátria indica que quanto do choque entre princípios constitucionais devemos utilizar o princípio da concordância prática ou da harmonização, visto que princípios constitucionais nunca poderão se colidir dentro de um sistema constitucional visto que isto causaria um desequilíbrio jurídico e social levando a consequências terríveis para a paz social,

Os princípios deveram ser analisados dentro do caso concreto, a onde o operador do direito irá analisar a aplicabilidade de cada principio e sua efetividade para aquele caso em tela, sempre deverá ser escolhido aquele principio de fato que terá um maior relevo de efetividade em prol de um resultado que acolha um maior retorno para a sociedade.

De acordo com a orientação contida no principio da eficácia integradora, na solução de problemas jurídicos-constitucionais, deve o intérprete preferir os critérios que favoreçam a integração política social.

**Palavras-chave: Prncípios**

## ABSTRACT

The present study aims to compare the existence of conflict between two constitutional principles, they are the principle of human dignity in confrontation with the principle of ecologically balanced environment, both supported by citizen Constitution of 1988, and how conflicts can be resolved between these two principles which the homeland legislation indicates that the clash between the constitutional principles we use the principle of practical concordance or harmonization, since constitutional principles can never collide within a constitutional system as this would cause a legal and social imbalance leading to dire consequences for social peace,

The principles were to be analyzed in the present case, where the operator of the law will analyze the applicability of each principle and its effectiveness for that case in point, whenever that principle in fact it will have a greater relief in favor of effectiveness should be chosen an outcome that embraces a greater return to society.

According to the guidance in integrating principle of effectiveness in solving legal and constitutional issues, the interpreter must choose the criteria that foster social integration policy.

**Keywords:** principles

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>2</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	3
2.2 ANTECEDENTES FILOSÓFICOS.....	4
2.3 DIGNIDADE HUMANA SOB O PRISMA KANTIANO.....	6
<b>3 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A SUA DEVIDA PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>10</b>
<b>4 OS PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E A SUA UTILIZAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>15</b>
4.1 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO.....	16
<b>5 PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA OU DA ARMONIZAÇÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>18</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....</b>	<b>20</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo comparar a existência de conflitos entre dois princípios constitucionais, são eles o princípio da dignidade da pessoa humana em confronto com o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos amparados pela Constituição cidadã de 1988, e como pode ser solucionado conflitos entre estes dois princípios o que a legislação pátria indica que quanto do choque entre princípios constitucionais devemos utilizar o princípio da concordância prática ou da harmonização, visto que princípios constitucionais nunca poderão se colidir dentro de um sistema constitucional visto que isto causaria um desequilíbrio jurídico e social levando a consequências terríveis para a paz social,

Os princípios deveram ser analisados dentro do caso concreto, a onde o operador do direito irá analisar a aplicabilidade de cada principio e sua efetividade para aquele caso em tela, sempre deverá ser escolhido aquele principio de fato que terá um maior relevo de efetividade em prol de um resultado que acolha um maior retorno para a sociedade.

De acordo com a orientação contida no principio da eficácia integradora, na solução de problemas jurídicos-constitucionais, deve o intérprete preferir os critérios que favoreçam a integração política social.

A recomendação e que seja escolhida, entre as interpretações possíveis, aquela que confira maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais.

As normas constitucionais, da mesma forma que as normas jurídicas em geral, possuem o atributo da imperatividade e, portanto, devem ser observadas, sob pena de ativação de mecanismos próprios para seu cumprimento forçado.

Cabe principalmente ao Poder Judiciário assumir essa função de concretiza dor das normas constitucionais, conferindo a essas normas a máxima efetividade que delas pode ser extraída.

Utilizaremos para exemplificar este conflito a decisão do Supremo Tribunal Federal que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a continuar com as obras de construção da unidade prisional localizada no município de Florinea, cassando com isto a decisão de primeiro grau proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP., que havia através de liminar feito o Governo do Estado de São Paulo, suspender as obras até que o mesmo apresenta-se o licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e que ainda, fosse precedido de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA, o douto Ministro Gilmar Mendes chamado a se manifestar sobre o caso em tela demonstra a preocupação com a questão da busca para minimizar os impactos da superlotação dos presídios e que a medida de construção da referida unidade prisional vem a constituir uma relevante medida para a segurança publica, e encontra-se em

harmonia com os ditames constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana, vindo ao encontro, inclusive, de ações promovidas pelos Ministérios Públicos de vários entes federados no sentido de se exigir do Poder Público a construção e reforma de estabelecimentos de custódia, em consequência da notória situação degradante dos estabelecimentos prisionais brasileiros, de bem a importância de se aplicar o princípio da eficácia ou harmonização para solucionar questões tão relevantes, poderemos notar nesta decisão que o douto operador do direito foi extremamente prudente, aonde foi ponderado a importância de cada princípio, e utilizou-se de uma hermenêutica jurídica ampla para não causar nenhum tipo de prejuízo para nenhuma das partes da lide, também notamos a grande bagagem e conhecimento e desenvoltura jurídica e doutrinária dos senhores ministros que formam o Supremo Tribunal Federal, Supremo corte máxima para as resoluções das lides que desde o tempo do império nós honra, com grandes juristas, também e considerado o guardião da Constituição, mas antes iremos dar um contexto histórico e conceitual dos referidos princípios, iremos dar início com um princípio que foi construído com a própria evolução da humanidade e que continua sendo violado ainda por muitas nações, estamos nos referindo ao princípio dignidade da pessoa humana.

## **2. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

### **2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Quando nos referimos ao conceito de dignidade, certamente sua melhor definição seja a apresentada por São Tomás de Aquino (1225-1274), que afirma: “o termo dignidade é algo absoluto e pertence à essência, situando esse conceito como requisito inerente à condição humana (AQUINO,2001,P411).

Etimologicamente, o termo dignidade vem do latim *dignus* e significa “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante” (MORAES, 2003, P. 75). A dignidade humana é, portanto, um atributo da pessoa não pode ser medida por um único fator, pois nela intervém a combinação de aspectos morais, econômicos, sociais e políticos, entre outros.

O princípio da dignidade da pessoa humana conduz, por sua vez, ao compromisso com o absoluto e irrestrito respeito à integridade de todo ser humano, sem exceções. Toda pessoa humana é digna. Essa singularidade fundamental e insubstituível é intrínseca à condição do ser humano, qualifica-o nessa categoria e o coloca acima de qualquer indagação.

Mas por que pessoa humana? Não nos parece um pleonasmo? A simples tentativa de resposta a esta pergunta já seria objeto de longa pesquisa que não caberia neste pequeno estudo, mas que enseja uma breve consideração para elucidar a expressão pessoa humana.

A palavra “pessoa” teve origem para significar uma máscara utilizada por um ator do teatro clássico. Depois, “pessoa” passou a significar aquele que desempenha um papel na vida, um agente.

Peter Singer (1994, p.107-108) se propõe a utilizar o termo “pessoa” no sentido de “um ser racional e autoconsciente, para captar os elementos do sentido popular de ser humano que não são abrangidos pelo termo membro da espécie *homo sapiens*”.

A diferenciação pela utilização do termo pessoa humana, consiste na ideia de que se considerasse apenas a capacidade cognitiva, certos animais como os chimpanzés e os cães, que possuem certo grau de consciência diante de fato notório de responderem a estímulos de aprendizado, dos, sentimentos por sua cria, seriam considerados pessoas, pois as pessoas humanas apenas possuiriam estas capacidades de forma mais (bem mais) acentuada.

No entanto, a pessoa humana, ser racional e autoconsciente, age segundo sua liberdade, razão e moral, sendo amoralidade “a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto, a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade”(KANT, 2004, p. 234), por isso se distingue dos outros, seres, das outras pessoas.

A formulação clássica trazida por Immanuel Kant, 1785, a afirmar que as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio, bem traduz o que se quer dizer com dignidade da pessoa humana:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente, por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade (KANT 2004, P.58).

Dessa forma, para o filósofo, o preço é conferido àquilo que se pode avaliar, inclusive para fins de troca ou substituição. Já uma dignidade não permite valoração, tampouco permite substituição, porque se situa acima de qualquer critério ou medida de fixação de preço. O meio, portanto, é passível de preço porque é exterior; a dignidade, por ser um fim, não pode ser avaliada porque está no interior do elemento sobre o qual se expressa.

Sendo a pessoa humana a única destinatária de dignidade, ela também é destinatária de todo o respeito, pois o respeito só pode se referir às pessoas, nunca às coisas. Estas últimas podem fazer surgir em nós a inclinação; e se são animais (por exemplo, cavalos e cães, etc), podem mesmo infundir amor, o temor, como o mar, um vulcão, um fera, mas nunca o respeito (KANT, 2004,p.87).

Para Sandel (2012, p.140-143) nossa capacidade de raciocinar está intimamente ligada a nossa capacidade de sermos livres. Juntas, essas capacidades nos tornam únicos e nos distinguem da existência meramente animal. Elas nos transformam em algo mais do que

meras criaturas com apetites. Essa capacidade de agir com autonomia é o que confere à vida humana dignidade especial.

Ela estabelece entre pessoas e coisas.

Esse conceito abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade e, à medida em que essa sociedade evolui e se modificam as necessidades do ser humano, ele precisa se adequar a essa realidade.

Assim, podemos citar a definição de Ingo Wolfgang Sarlet:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua capacitação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p.62).

Analisando a visão desses autores, podemos concluir que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano sendo, portanto, a característica que o define como tal e um valor próprio que o identifica.

## 2.2 ANTECEDENTES FILOSÓFICOS

O princípio da dignidade da pessoa humana foi consolidado por três momentos que marcaram a história da humanidade o Cristianismo, o Kantismo e a Segunda Guerra Mundial. Em síntese, podemos dizer que, inicialmente, a dignidade era centrada em Deus, sendo, portanto, externa ao homem, depois, migra para interior do ser humano, associando-se à racionalidade e liberdade como atributos exclusivos da pessoa natural; por fim, brutais atentados contra humanidade demonstraram a necessidade de situar a dignidade como princípio constituinte do Estado Democrático de Direito.

Assim, temos que, num primeiro momento, a ideia do indivíduo como pessoa e, por consequência, como portador de dignidade, foi concebida pelo Cristianismo e divulgada especialmente por São Tomás de Aquino (1225-1274).

Para ele, a dignidade é própria do homem e “existe *in actu* só no homem como indivíduo, passando dessa forma a residir na alma de cada ser humano”, sendo que a natureza humana é submissa às leis naturais, emanadas diferente da autoridade divina (MONDIN, 1998 *in* SARLET, 2006, P.113).

Num segundo momento, coube aos filósofos, entre eles Hobbes, Locke e Kant, levar até a cultura ocidental o conceito de que a dignidade é um valor intrínseco ao homem que jamais poderá ser realizado pelo Estado ou pela sociedade. Em termos gerais, Hobbes (2008, p.71) defendia que o poder do Estado deveria ser atribuído a um determinado soberano, o qual deteria todos os poderes e direitos (exceto o direito à vida); por sua vez, Locke (WEFFORT, 2010, p.97) entendia que o Estado deveria ser regido pela

vontade de seus membros, vendo o ser humano individual como um ser dotado de identidade reflexiva. Finalmente, Kant (2004,p.66) reasentou a moralidade em novas bases, afirmando que o homem não deve jamais ser transformado em um instrumento para a ação de outrem , sendo a dignidade intrínseca à condição humana.

Entretanto, nem mesmo as ideias kantistas evitaram a instrumentalização do ser humano pelo Estado nazista, durante a Segunda Guerra Mundial. Nesse período, o homem passou a ser tratado como coisa, sofrendo todo tipo de humilhação e atrocidades, como descreve Nelson Rosenvald:

O processo de fragmentação do ser humano começa com a fragmentação da família, a eliminação de suas vestes e documentos, a substituição de seu nome por um número marcado no braço, tal qual gado. A perda da identidade, aliada à fome, à dor e à doença, retira do ser humano o seu vestígio de racionalidade, pois apenas subsiste o instinto de luta pela vida, nada mais (RONSELVALD,2005.p.75).

A Constituição Federal de 1988 surge num contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do individuo e da coletividade, nas mais diferentes áreas.

Elege a instituição do Estado Democrático, o qual se destina “ a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, assim como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social, bem como, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, incorporou, expressamente, ao seu texto, o principio da dignidade da pessoa humana (art. 1º , inc. III) – como valor supremo - , definindo-o fundamento da República.

Significa dizer que, no âmbito da ponderação de bens ou valores, o princípio da dignidade da pessoa humana justifica, ou até mesmo exige, a restrição de outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que representados em normas que contenham direitos fundamentais, de modo a servir como verdadeiro e seguro critério para solução de conflitos.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, traz em seu artigo 1º o seguinte:”Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, concluímos que, segundo esse documento, os titulares dos direitos fundamentais são ” todos os homens “.

Se comparado o texto ao da nossa Constituição de 1988 que optou por “ todos são iguais perante a lei [...]”. No texto da Organização das Nações Unidas o significado está entendido como: ”...significa cada um e todos os humanos do planeta, os quais haverão que ser considerados em sua condição de seres que já nascem dotados de liberdade e igualdade em dignidade e direitos.”

### 2.3 DIGNIDADE HUMANA SOB O PRISMA KANTIANO

É comum lermos em jornais, revistas e artigos a importância de se preservar a dignidade da “pessoa” humana.

Porém, o que vem a ser a “pessoa”?

Esta é uma questão que há centenas de anos muitos procuram responder.

Porém, até hoje, não há conceito unívoco e que se possa afirmar como correto, mesmo ante larga e profunda reflexão.

Há quem diga que a pessoa é o conjunto do corpo, com a alma, inteligência e vontade.

Na verdade, seria muita pretensão compreender a pessoa apenas em sua estrutura interna.

A filosofia kantiana é responsável por uma importante contribuição a respeito.

Nela, por pessoa, entende-se mais que um objeto, ou seja, como valor absoluto e insuscetível de coisificação.

Kant aprofunda o conceito de pessoa a ponto de se encontrar um sujeito tratado como “um fim em si mesmo” e nunca como meio atingir determinada finalidade.

Numa análise do desenvolvimento intelectual de Immanuel Kant, verificamos que o ponto central de seus estudos era o homem, a liberdade e o individualismo.

Kant diverge dos tradicionalistas racionalistas na medida em que estes se valem dessa condição a priori como base para explicar a moral.

Segundo Kant, a metafísica, a existência de uma realidade transcendental, como a existência de Deus e ou a imortalidade da alma não são as condições a priori.

Ainda neste liame temos que a causa é, na verdade, uma forma de pensamento e, seu uso correto se dá através da experiência.

No que tange a produção de conhecimento, para Kant é necessário a existência do objeto que desencadeará a ação do pensamento, sendo ele o ponto de partida, o início de todo pensamento. Mas é indispensável a existência de um ser pensante, capaz de sentir e captar essas impressões, que no caso é o homem.

Assim, segundo os racionalistas a certeza matemática e da física está extremamente vinculada a razão e a experiência; em contrapartida Kant reflete sobre a metafísica como sendo um conhecimento especulativo da razão, sendo então uma forma de obter um caminho seguro que não pode ser pela experimentação.

Logo, a razão seria a organização de conceitos, estabelecendo regras de comportamento aos homens que somente é alcançada por meio da ciência, diferente do empírico, que nada mais é do que a experiência de vida acumulada.

A sensibilidade, portanto, é a capacidade da mente receber passivamente representações diversas do objeto, sendo o entendimento a faculdade de organizar as sensações do objetivo. Segundo o filósofo, ambos são extremamente necessários para a elaboração do conhecimento.

Essa capacidade de sensibilidade, ou seja, de obter sensações dos objetivos, está no homem a priori, precedendo qualquer experiência, é a chamada intuição pura.

Assim, se retirarmos a sensibilidade, ou seja, tudo que vem da sensação, (cor, textura, etc) só nos restará a intuição pura.

Uma vez que o tempo e o espaço são condições, influências externas do meio na capacidade de captação de sensações do homem, a medida que somos afetados pelo concluímos que não intuimos as coisas tal como são em si mesmas, mas sim do modo como elas nos aparecem.

Kant, o principal teórico na construção do princípio da dignidade da pessoa humana, parte da premissa de que nenhuma pessoa é passível de valoração, pois, sendo detentora de racionalidade gera a possibilidade de auto-afirmação, ou seja, a liberdade em seu sentido amplo.

Dessa metafísica, dessa transcendentalidade do homem é que surge a dignidade e a liberdade, que nada mais são do que valores respaldantes de todo ordenamento jurídico.

Os direitos fundamentais evoluíram com grande intensidade no sentido de proteger o indivíduo em sua dignidade, porém, se faz necessário ampliar o conceito desses valores e promover a emancipação da sociedade, mais um passo da raça humana no sentido de distribuir de forma equânime o que, pelo trabalho de todos, foi e é conquistado.

Ante a uma sociedade cuja desigualdade ainda é à marca; ante um contexto de vida onde o capitalismo e outras ideologias alimentam o individualismo; ante aos reclamos da atualidade, em que valores e vidas são constantemente depredados, pondo em risco o próprio planeta, só resta a esperança de um projeto mais solidário para a raça humana.

Assim, propomos a reflexão a respeito do mundo, do estado de nossa humanidade, de que o mundo pode ser imaginado a partir da possibilidade de admitir o outro não como um alguém além de nós, mas o outro enquanto um “alguém em nós”.

Dando continuidade no princípio da dignidade da pessoa humana, iremos fazer uma análise do sistema carcerário brasileiro em relação aos princípios da dignidade da pessoa humana e seus reflexos sociais, o objetivo do legislador e o de depois que o apenado cumpra sua pena que o mesmo tenha condição de ser reintegrado a sociedade,

mas o que temos hoje e uma super população carcerária, que tem crescido de uma forma assustadora.

Mas faremos um breve contexto histórico com relação a privação da liberdade,. A antiguidade desconheceu totalmente a privação da liberdade, estritamente considerada sanção penal. Mesmo havendo o encarceramento de delinqüentes, este não tinha caráter de pena e sim de preservar os réus até seu julgamento ou execução. Recorria-se à pena de morte, às penas corporais e às infamantes. O direito era exercido através do Código de Hamurabi ou a Lei de Talião, que ditava: "Olho por olho, dente por dente" tinha base religiosa (Judaísmo ou Mosaísmo) e moral vingativa.

As sanções da Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função "status" social a que pertencia o réu. A amputação dos braços, a força, a roda e a guilhotina constituíam o espetáculo favorito das multidões deste período histórico. Penas em que se promovia o espetáculo e a dor.

Já as raízes do Direito Penitenciário começaram a formar-se no século XVIII, com os estudos de Beccaria e Howard. Durante muito tempo o condenado foi objeto da Execução Penal e só recentemente é que ocorreu o reconhecimento dos direitos da pessoa humana do condenado, ao surgir a relação de Direito Público entre o Estado e o condenado.

Realmente, o Direito Penitenciário resultou da proteção do condenado, Esses direitos se baseiam na exigência ética de se respeitar a dignidade do homem como pessoa.

A política penal e penitenciária deve atender às demandas da vida pessoal e social dos presos (provisórios e condenados). Embora a vida nas penitenciárias e institutos penais seja diferente das cadeias públicas e cárceres policiais, podemos concluir que a execução penal não atinge a reabilitação almejada pela lei, caso do Brasil a onde as Cadeias públicas segregam presos a serem condenados e com condenações definitivas, a superlotação dos estabelecimentos prisionais em atividade acarretando violência sexual entre os presos , a presença de tóxicos (drogas), a falta de higiene que ocasionam epidemias gastrointestinais, entre outras violações à dignidade da pessoa humana dos presos, dignidade da pessoa humana no caso do preso, fica muito difícil com este tratamento desumano recuperar o detento para que ele depois de ter pago a sua dívida com a sociedade ser integrado na sociedade, visto que e notório a falência de um sistema que se tornou nós últimos anos um depósito humano a onde infelizmente a teórica da recuperação e inserção do preso ficou muito reduzida, os índices reincidência são alarmantes, visto que o sistema prisional hoje extremamente carregado não consegue dar um resultado satisfatório para a sociedade.

A dignidade da pessoa humana, que e um dos pilares de nossa Constituição, define bem o espírito que o legislador teve ao colocar como clausula pétrea este principio servindo como um norte para futuras decisões e julgamentos, quando existir um conflito de interesses de princípios constitucionais o principio da dignidade da pessoa humana

deverá ser sempre destacado e colocado em evidência em relação a outro qualquer princípio, visto que a nossa constituição cidadã, tem como objetivo maior resguardar e de uma forma imperativa proteger o ser humano, no caso em tela o objetivo maior do juízo foi o de reduzir ou amenizar a situação carcerária autorizando a construção da referida unidade prisional.

O douto Juiz utilizou para pronunciar a referida decisão, o princípio da moderação a onde o julgador pode apreciar de uma forma hermenêutica o resultado efetivo que cada princípio iria trazer de uma forma prática a população daquela região, não houve uma desqualificação de princípios, ambos os princípios foram respeitados apenas foi observado a maior importância do princípio da dignidade da pessoa humana visto que se trata de uma decisão importante para amenizar a escassez de vagas no sistema prisional.

O sistema prisional brasileiro, está batendo Record de população, podemos ter isto como um indicador de uma sociedade que passa por uma grave crise a onde o capital na maioria das vezes está sendo colocado acima de tudo, provocando com isto uma necessidade cada vez maior do consumo, vivemos numa sociedade extremamente desigual principalmente a sociedade brasileira a onde a distribuição de renda é muito desigual gerando uma grave situação social a onde grande maioria da população não tem acesso aos itens básicos como saúde, educação, gerando bolsões de pobreza e miséria nas grandes cidades a onde grande parte dos hoje detentos que estão presos são oriundos.

Por isto devemos fazer uma análise racional da importância de tentarmos produzir dentro do sistema prisional brasileiro, uma situação que irá levar o detento a ter respeito e ser respeitado resgatando a dignidade humana, evidente que para isto acontecer tem que existir o mínimo de estrutura não num local insalubre e super lotado que iremos resgatar está dignidade e devolver a sociedade um ser humano arrependido e regenerado.

Visto que a dignidade da pessoa é um princípio que vem sendo construído através de séculos com a própria evolução do ser humano, a questão central deste trabalho é a de demonstrar que com a própria evolução da sociedade o princípio da dignidade da pessoa humana evolui com esta mesma sociedade levando a construção do homem contemporâneo e o sistema prisional tenta acompanhar esta evolução, mas esta evolução esbarra na dificuldade legislativa visto que aplicação da pena está condicionada um diploma legal que é o código penal e o código de processo penal que foram publicados na década de quarenta do século passado então é notório a necessidade de se atualizar este diploma penal, para que possamos ter mais celeridade e ficasse no cumprimento das penas e com isto que sabe um melhor aproveitamento das unidades prisionais.

### **3. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento Jurídico Brasileiro.**

O Direito Ambiental brasileiro possui instrumentos idôneos para salvaguardar o meio ambiente e, conseqüentemente, o direito à vida humana, espalhados por diversas normas legais, compre visão tanto nas órbitas federal, quanto estadual e municipal. Portanto, para à melhor análise do direito ao meio ambiente, se faz necessário o estudo da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 e, para não nos estendermos demais, das mais importantes leis infraconstitucionais de caráter nacional sobre o tema (tendo em vista a competência legislativa concorrente dos entes públicos concedida pelo Texto Maior, onde a União institui as regras gerais e os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios a complementam, de acordo com as suas particularidades regionais e locais, nunca de forma contrária às de caráter nacional).

Primeiramente, no plano histórico, devemos ter em mente que a ideologia mundial de proteção ao meio ambiente somente tomou corpo na metade do século XX, posteriormente, portanto, à Revolução Industrial, originária na Inglaterra, e que teve desmembramentos em diversos países europeus que se valeram de uma grande quantidade de recursos naturais para o seu desenvolvimento econômico; e que, mesmo se utilizando intensamente do meio ambiente, essas nações não cuidaram especificamente da matéria em seus ordenamentos jurídicos, fato esse, também verificado no direito brasileiro, que não tendo participado “diretamente” daquele acontecimento histórico acima narrado, ainda assim, sua economia sempre se baseou na exploração, em larga escala, dos produtos primários (pau-brasil, ouro, minério de ferro, café, etc.).

Porém, acompanhando a onda pró-verde mundial no decorrer do século XX, o ordenamento jurídico nacional teve como marco de mudança da mentalidade, até então em voga, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que introduziu um tratamento sistematizado ao tema “meio ambiente”. A visão diferente desta Magna Carta sobre a matéria, ora em pauta, teve por fim a proteção do homem, através do uso racional do meio ambiente, como bem integrante da ordem econômica e indispensável para a sobrevivência do ser humano, já que os Textos Fundamentais anteriores ao de 1988 viam os recursos naturais somente como parte integrante de uma cadeia de produção de bens, necessária, assim, para a infraestrutura do país, impulsionando-se, por consequência, a economia nacional (acerca do desinteresse na questão ambiental, em nível constitucional, por parte de nossos constituintes anteriores aos de 1988, na Carta Política de 1824, outorgada por Dom Pedro I, por exemplo, em uma época em que o alicerce da economia brasileira eram os insumos agrícolas e minerais, não há, em nenhum ponto desta Lei Maior, qualquer menção sobre o meio ambiente).

E ao se estudar a proteção constitucional do meio ambiente em nossa Magna Carta de 1988 (a “ Constituição Cidadã ”, na feliz definição de Ulisses Guimarães), necessária se

torna uma correta interpretação (utilizando-se, para tanto, de outros ramos do Direito) e também um trabalho de conexão sistemática entre os diversos artigos presentes nesse Texto Maior.

E, mesmo com a pluralidade de artigos previstos em nossa Constituição Federal de 1988, ainda assim, o mais importante preceito de proteção ao meio ambiente, orientador da ordem econômica e social, base para a elaboração legislativa, encontra-se inserido no artigo 225, caput, do Texto Maior (conhecido na doutrina por consubstanciar o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado), que preceitua da seguinte forma:

“ Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. “

Deste princípio fundamental do Direito Ambiental, com previsão no artigo 225 *caput* da Constituição Federal de 1988, decorrem todos os demais existentes nessa seara jurídica, sendo fruto da Declaração de Estocolmo de 1972 que, em seus princípios 1º e 2º, se assegura, respectivamente, que: “ O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar, e é portador solene de obrigação de melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras...”e que “Os recursos naturais da Terra, incluídas o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras....”.

Assim, no Brasil, diante da importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal (artigo 225, caput), sendo fruto, como visto, da Declaração de Estocolmo de 1972, há o entendimento pela doutrina nacional, de que tal prerrogativa é um verdadeiro direito fundamental, mesmo que não esteja inserido no Capítulo dos Direitos individuais (artigo 5º), nem dos Direitos Sociais (artigo 6º), sendo que tal pensamento se faz, diante do fato de que com o meio ambiente saudável, conseqüentemente, se terá uma melhor qualidade de vida, requisito básico e indispensável para a existência digna do ser humano, direito esse, garantido pelo já mencionado artigo 5º, caput, da Magna Carta de 1988, Portanto, ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está sendo protegido, também, o direito individual à vida e à dignidade humana. Ainda, pode-se concluir deste entendimento acima citado, que ao assegurar esse direito, logo se estará garantindo a promoção dos demais direitos civis e econômico-sociais também (como, por exemplo, o direito a saúde), advindo daí o entendimento de nossa doutrina que o direito ao meio ambiente sadio é ao mesmo tempo um direito individual e social.

Entre as inúmeras decorrências da consideração do meio ambiente como direito fundamental, está o fato de que tal disposição terá eficácia imediata, não carecendo de norma posterior regulamentando-a, conforme reza o artigo 5º, §1º da Constituição

Federal de 1988. Outra consequência importante que pode advir da adoção de tal entendimento, é a de que os tratados e as convenções internacionais que tratem de direito ambiental possam vir a ser incutidos no ordenamento brasileiro, sob a forma de emenda constitucional, de acordo com o que reza o § 3º também do artigo 5º da Lei Maior de 1988, cuja redação foi trazida pela Emenda Constitucional 45/2004.

Do artigo 225, caput, Magna Carta de 1988, em comento, além do princípio do direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda, se extrai outro preceito presente no Direito Ambiental e de suma importância em nosso ordenamento jurídico, qual seja, o da intervenção estatal obrigatória na proteção do meio ambiente, sendo, pois decorrência da natureza indisponível deste bem. Assim, deve o Poder Público atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto nos âmbitos legislativo e jurisdicional, adotando políticas públicas e os programas de ação necessários para cumprir esse dever imposto constitucionalmente.

Porém não há exclusividade na defesa do meio ambiente por parte do Ente Estadual, pois que, ainda, do já mencionado artigo 225 da Constituição Federal de 1988, deriva outro preceito ambiental fundamental, qual seja, o princípio da participação democrática, determinando-se uma soma de esforços entre a sociedade e o Estado, com fim de preservação do meio ambiente para a presente como para as gerações que estão por vir, podendo tal colaboração social se dar de várias formas, dentre as quais, previstas constitucionalmente, por exemplo, a iniciativa popular nos procedimentos legislativos (art. 61, caput e §2º); nas hipóteses de realização de plebiscito (art. 14, inciso I); e por intermédio do Poder Judiciário, com a utilização de instrumentos processuais que permitam a obtenção da prestação jurisdicional na área ambiental, se valendo de remédios constitucionais, tais como ação popular (art.5º, LXXIII), o mandado de segurança individual ou coletivo (art. 5º, LXIX e LXX), ou através de uma ação ordinária de conhecimento, com o fim de se fazer cessar, anular ou reparar danos provocados ao meio ambiente que tenha como autor o particular ou o próprio Ente Estadual, ou ambos, no mesmo tempo.

Ainda, deve-se acrescentar o fato que o legislador constituinte de 1988, no que se refere ao tema meio ambiente, não pretendeu desqualificar os recursos naturais como parte integrante da infraestrutura para o desenvolvimento nacional (como poderia se supor), pois, bastaria se analisar o artigo 170 do Texto Maior, que ao determinar os princípios que regem à atividade econômica, subordinou-a a defesa ambiental (Inciso VI), sendo que o objetivo principal do Texto Fundamental, como inicialmente informado, é o de seu uso sustentável, integrando a preservação para a presente como para as futuras gerações, com a sua utilização racional, evitando-se, assim, a descaracterização do meio ambiente, tendo em vista ser um direito tanto econômico, quanto fundamental e social à vida humana.

Além da previsão constitucional sobre o tema ambiental, há uma diversidade de leis infraconstitucionais no ordenamento jurídico nacional, com o intuito de proteção do

meio ambiente, já que, por determinação da Lei Maior (artigo 24, VI e VIII) é concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para legislar sobre a matéria ora em foco e, verificando-se tal situação, para não nos alongarmos, restringiremos nossos comentários à legislação de caráter nacional. Porém, a título ilustrativo, podemos trazer a lume o exemplo exposto pela doutrinadora Maria Helena Diniz (in Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2003), pois que, tendo em vista o interesse estritamente local da entidade municipal sobre fatos que possam vir a afetá-la direta ou indiretamente, e.g., na cidade de São Paulo foram promulgadas as leis nº 3.798/57 (que proíbe a emissão de resíduos poluentes gasosos pelas indústrias) e a nº 997/76, que trata sobre controle de atividades potencialmente poluidoras.

No âmbito nacional, podemos trazer à baila como de suma importância para a preservação do meio ambiente, dentre outras, as seguintes normas: lei 5.318/67 que cuida da Política Nacional do Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento, decreto-lei nº 1.413/75, que trata da adoção de medidas preventivas ou de correção de possíveis prejuízos ao meio ambiente por atividades industriais; a lei 8.723/97, estabelecendo os limites de emissão de poluição atmosférica; a lei 9.433/97, instituindo a Política Nacional dos Recursos Hídricos; a lei 9.795/99 que versa sobre a Política Nacional de Educação Ambiental; a lei 9.985/2000 que implementou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; e por fim, a lei 10.308/2001 que regulamenta os depósitos de rejeitos radioativos.

Contudo, de toda a produção legislativa, de caráter nacional, referente à proteção do meio ambiente, doutrinadores pátrios afirmam que existem três grandes marcos legislativos, normas jurídicas importantes, cada uma à sua época, para a preservação ambiental no Brasil, sendo a primeira a Lei nº 6.938/81, norma que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, cujo objetivo é a melhoria, preservação e recuperação ambiental; trazendo em seu bojo (artigo 3º, I), o conceito de meio ambiente como “o conjunto condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas”; instituído, ainda, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA); além de determinar que na ocorrência de danos ambientais, que se valha para a sua apuração, da responsabilidade sob a modalidade objetiva (artigo 14, 1º), ou seja, não se verificará se houve por parte do poluidor o elemento subjetivo “culpa”, somente se perquirido os elementos dano, uma ação ou omissão e o nexo de causalidade entre os mesmos.

O segundo marco legal no ordenamento jurídico brasileiro referente à proteção do meio ambiente é a lei nacional nº 7.347/85, que atribui ao Ministério Público papel importante no campo de proteção ambiental. Com essa norma, disciplinou-se a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, assim como a possibilidade de intervenção do Parquet Federal e Estadual em matéria ambiental, com a instauração do procedimento interno administrativo – o inquérito civil – com a finalidade de se apurar os fatos e preparar a ação judicial, podendo, ainda, as

instituições ministeriais celebrarem acordos extrajudiciais com força de título executivo (Termos de Ajustamento de Conduta – TACs). Ainda, outra possibilidade advinda com essa norma legal, é permitir que associações que tenham por finalidade a proteção do meio ambiente possam agir judicialmente, além dos demais legitimados elencados em seu artigo 5º.

Para Maria Helena Diniz (ob, cit., p. 536):

“Com isso essa lei veio permitir às associações civis a defesa do interesse lesado em nome de um grupo de pessoas (atividade antes da competência exclusiva do Ministério Público), criando assim, condições para medidas preventivas e não apenas de ressarcimento do dano causado, o que veio a ser confirmado pela lei nº 8.078/90, em relação a dano causado ao consumidor.

A lei nº 8.078/90 aprimora a lei ao definir o conteúdo material dos interesses ou direitos difusos como direitos transindividuais de natureza indivisível, pertencentes à coletividade como o direito ao ambiente natural etc.”

E por fim, atendendo determinação constitucional (artigo 225, 3º), os legisladores ordinários promulgaram o terceiro e último marco legislativo de proteção ao meio ambiente, qual seria, a lei nacional nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que tipificou e sistematizou as condutas criminosas ao meio ambiente, já que, anteriormente à sua vigência, as normas com intuito de punição criminal aos causadores de danos ao meio ambiente, estavam localizadas esparsamente em diversos preceitos legais, como, por exemplo, nos decretos-lei nº 3.688/41 (que trata das contravenções penais) e nº 2.848/40 (Código Penal) e no próprio Código Florestal (lei nº 4.771/65). Com a norma ora em comento, adotou-se, dentre outras Inovações, que na descrição dos ilícitos ambientais e em sua punição, se aplicaria a modalidade de crimes de perigo, onde se tem como objetivo fundamental a prevenção da ocorrência da lesão ao bem jurídico (no caso o meio ambiente) do que repará-lo (pois, como se sabe, nem sempre é possível se recompor ao mesmo estado anterior o bem ambiental destruído por uma atitude delituosa – assim, com a adoção do princípio da prevenção previsto no Direito Ambiental brasileiro); a possibilidade de se aplicar penas alternativas; e a, sem dúvida alguma, que mais gerou repercussão no ordenamento jurídico nacional, a possibilidade de se responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas (conforme reza o artigo 3º da lei 9.605/98), com a conseqüente desconsideração de sua personalidade jurídica, fatos esses alvos de acirradas discussões na doutrina, que como bem expôs Édís Milaré

(*apud* DO SANTOS, Fabiano Pereira, Meio ambiente e poluição, Jus Navigandi, 2004,

[HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4753](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4753) – capturado em 17/05/2014):

“Portanto, não cabe mais, diante da expressa determinação legal, entrar no mérito da velha polêmica sobre a pertinência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Melhor será exercitar e buscar os meios adequados para a efetiva implementação dos desígnios do legislador.”

Conclui-se, portanto, que após anos (e por que não se dizer de séculos), de omissões legislativas pátrias com a finalidade de proteção do meio ambiente, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, acompanhando uma onda ideológica mundial de salvaguarda ambiental, o ordenamento jurídico brasileiro se sistematizou e ordenou a legislação nacional vigente com tal intuito, tendo como guia o disposto no artigo 225 da Lei Maior, contando, hoje, com diversos instrumentos legais nas esferas federal, estadual e municipal, para a preservação deste bem indisponível e que se tornou um verdadeiro direito fundamental do ser humano, bem esse, por determinação constitucional, objeto de responsabilidade de amparo por parte do Estado e de toda a sociedade.

#### **4. Os Princípios de Interpretação Constitucional e sua utilização pelo Supremo Tribunal Federal**

A partir da Constituição de 1988, promulgada sob o pós-positivismo, as normas constitucionais adquiriram status de normas jurídicas. Todos os ramos do Direito tiveram seus contornos revistos para adequá-los aos princípios e às normas constitucionais.

O momento atual do Direito, denominado de pós-positivismo, é caracterizado pela a valorização dos princípios, com sua incorporação, explícita ou implícita, pelas Constituições, bem como reconhecimento do status de norma jurídica para as regras contidas na Lei Maior. O Direito se reaproxima da ética e é consagrada a supremacia dos direitos fundamentais com base na dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, ganha destaque a análise dos novos métodos utilizados para a interpretação das normas constitucionais, que, como veremos a seguir, tiveram como fundamento a ideia da efetividade da Constituição.

No entanto, é importante esclarecer que a nova interpretação constitucional não representa o afastamento dos métodos tradicionais de hermenêutica na busca do sentido e do alcance da norma jurídica visando sua aplicação aos casos concretos. Ela na verdade, vem para complementá-los. Por isso, dedicamos parte do nosso trabalho a questão da interpretação dos textos normativos, abordando brevemente os métodos tradicionais de hermenêutica, para em seguida estudar os princípios de interpretação constitucional.

Para que o objeto do nosso trabalho não ficasse restrito à teoria, foi colacionado decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foi utilizado o princípio de interpretação constitucional, demonstrando a importância do estudo dessa matéria no

cenário jurídico atual. A referida Decisão trata da medida cautelar na suspensão de tutela antecipada 719 São Paulo a onde o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu a liminar pleiteada pelo Governo do Estado de São Paulo, a fim de suspender os efeitos da tutela antecipada deferida nos processos relacionados na inicial, até o trânsito em julgado das respectivas decisões no Supremo. Com esta decisão o Governo do Estado de São Paulo pode dar continuidade a construção da Penitenciária Masculina do município Florinea. O Ministro utilizou em sua fundamentação o princípio da razoabilidade alegando na sua decisão que os transtornos causados às finanças do Estado seriam irreparáveis.

Todos os dispositivos legais são objeto de interpretação pelos operadores do Direito.

A interpretação transforma textos normativos em normas jurídicas, viabilizando sua aplicação para as situações que se apresentarem em concreto.

Eros Roberto Grau, ao se debruçar sobre o tema da interpretação e aplicação do Direito, faz a seguinte consideração:

“A interpretação é, portanto, atividade que se presta a transformar textos-disposições, preceitos, enunciados – em normas.

Daí, como as normas resultam da interpretação, o ordenamento, no seu valor histórico-concreto, é um conjunto de interpretações, isto é, um conjunto de normas.

#### **4.1 - Princípio da Supremacia da Constituição**

Esse princípio consagra a prevalência da norma constitucional, independentemente de seu conteúdo, sobre todas as outras regras existentes no sistema jurídico.

Por força da posição hierárquica superior ocupada pela Constituição, as leis, os atos normativos e os jurídicos em geral somente serão válidos se forem compatíveis com as normas constitucionais. Ademais, é importante lembrar que a Constituição, além de regular a forma de produção das demais regras jurídicas, também delimita o conteúdo dessas regras.

Ainda em razão desse princípio, impõe-se que a interpretação de todo o ordenamento jurídico deve ser feita a partir da Constituição, como afirma Nelson Nery Júnior:

“ O intérprete deve buscar a aplicação do direito ao caso concreto, sempre tendo como pressuposto o exame da Constituição Federal. Depois, sim, deve ser consultada a legislação infraconstitucional a respeito do tema”.

Cabe destacar que é o princípio da supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico que fundamenta o controle de constitucionalidade no plano concreto (controle difuso) e abstrato (controle concentrado).

“(....) É por força da supremacia da Constituição que o intérprete pode deixar de aplicar uma norma constitucional a um caso concreto que lhe caiba apreciar – controle incidental de constitucionalidade – ou o Supremo Tribunal Federal pode paralisar a eficácia, com caráter erga omnes, de uma norma incompatível com o sistema constitucional.

### **5. Princípio da Concordância Prática ou da Harmonização**

Segundo esse princípio, na hipótese de conflito entre bens e valores constitucionalmente protegidos, o intérprete deve preferir a solução que favoreça a realização de todos eles, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros.

A denominação “concordância prática” decorre da compreensão de que apenas é possível realizar essa coordenação dos bens e valores envolvidos num conflito no momento da aplicação do direito ao caso concreto. Neste diapasão, é possível concluir que a prevalência de um bem ou valor será decidida diante de cada situação submetida ao Poder judiciário do que se depreende que cada caso poderá ser resolvido de forma diversa.

De acordo com o ensinamento de Luis Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, essa técnica de ponderação de interesses, bens, valores e normas ocorre em três: a) na primeira, o intérprete encontrará as normas aptas a solucionar o caso, identificando os possíveis conflitos entre elas: b) a segunda etapa é voltada para o exame dos fatos concretos e sua relação com as normas selecionadas na primeira etapa: e c) na terceira e última etapa há a concretização da ponderação, momento no qual serão decididos os pesos que devem ser conferidos aos elementos em conflito e, conseqüentemente, quais normas devem preponderar neste caso. Por fim, cabe definir a intensidade da prevalência das normas aplicadas sobre as demais, caso seja possível graduar essa intensidade.

Eros Roberto Grau faz as seguintes considerações com relação aos eventuais conflitos que podem ocorrer entre princípios constitucionais, descrevendo pormenorizadamente os efeitos decorrentes do exercício da ponderação:

“Em consequência, quando em confronto dois princípios, um prevalecendo sobre o outro, as regras que dão concreção ao que foi desprezado são afastadas: não se dá a sua aplicação a determinada hipótese, ainda que permaneçam integradas, validamente (isto é, dotadas de validade), no ordenamento jurídico. As regras que dão concreção ao princípio desprezado, embora permaneçam plenas de validade, perdem eficácia – isto é, efetividade – em relação à situação diante da qual o conflito entre princípios manifestou-se.

E o que torna tudo mais complexo, portanto mais belo: inexistente no sistema qualquer regra ou princípio a orientar o intérprete a propósito de qual dos princípios, no conflito entre eles estabelecido, deve ser privilegiado, qual deve ser desprezado.

(...)

O momento da atribuição de peso maior a um determinado princípio é extremamente rico, porque nele – desde que se esteja a perseguir a determinação de uma das soluções corretas, no elenco das possíveis soluções corretas a que a interpretação jurídica pode conduzir – pondera-se o direito em seu todo, desde o texto da Constituição aos mais singelos atos normativos, como totalidade. Variáveis múltiplas, de fato – as circunstâncias peculiares do problema considerado – e jurídicas – linguísticas, sistêmicas e funcionais -, são então descortinadas. E, paradoxalmente, é precisamente o fato de o intérprete estar vinculado, retido, pelos princípios que torna mais criativa a prudência que pratica”.

## 6. CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou demonstrar a importância que se deve dar ao conjunto de princípios que formam a estrutura basilar da Carta Magna da nossa nação, abordamos o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, princípio este importantíssimo para o nosso contexto histórico e social, não é por um acaso que nossa Constituição é chamada de Constituição Cidadã.

O douto doutrinador procurou colocar no centro do ordenamento constitucional o ser humano e a sua dignidade, dignidade esta que sempre está num processo de crescimento procurando atender as novas demandas das relações humanas, visto que um dos objetivos da Constituição é o de promover a isonomia em nossa sociedade.

Outro princípio de grande importância para nossa sociedade contemporânea e para gerações futuras é o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio que ganhou grande destaque na nossa Constituição Federal, hoje a preocupação com o meio ambiente envolve toda a sociedade.

Utilizamos um caso concreto para demonstrar que princípios constitucionais não colidem apenas e avaliado o caso concreto a onde o douto juízo analisa a importância de cada princípio naquele momento e seu retorno efetivo para a sociedade no caso em tela temos duas interpretações distintas uma que podemos chamar de resultado ou decisão jurídica para uma microrregião a onde foi satisfeito o anseio regional a onde se procurou através dos princípios legais, impor ao Estado que paralisasse a construção da unidade prisional com o argumento de que estariam sendo violadas as diretrizes do princípio do meio ambiente.

Por outro lado temos uma decisão que satisfaz uma macrorregião ou seja o estado todo a onde o douto Ministro utilizou o princípio da Concordância Prática ou da Harmonização fundamentando sua decisão no Princípio da Dignidade Humana a onde se procurou amenizar a carência de vagas no sistema prisional, e notório a super população

carcerária aonde os presos estão a mercê de vários tipos de agressões, afinal a prisão tem por objetivo recuperar o preso para reintegra-lo ao convívio social.

### Referencia Bibliográficas:

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006. Coleção A Obra-Prima de Cada Autor, 2006.

MEDEIROS, Benizete Ramos. **Trabalho com Dignidade: Educação e Qualificação é Um Caminho?** São Paulo: LTR, 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRUSEK, F.J. **O Problema do Desenvolvimento Sustentável** p.29-

40 *IN*: Desenvolvimento e Natureza: Estudos para uma sociedade sustentável. .

INPSO/FUNDAJ, Instituto de Pesquisas Sociais, Fundação Joaquim Nabuco, Ministério de Educação, Governo Federal, Recife, Brasil. 1994.

LAGO, A. A. C. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e a três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasil. Thesaurus Editora. 2007.

LAGO, A. A. C. **Estudo 2 - Negociações Internacionais sobre a Mitigação da Mudança do Clima**. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos Ciência, Tecnologia e Inovação, 2005.

<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23894199/medida-cautelar-na-suspensao-de-tutela-antecipada-sta-719-sp-stf>

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. Curso de direitos constitucional. Rio de Janeiro: Forense Universitária,